

## RESOLUÇÃO N.TC-57/1970

Aprova normas para elaboração pelo Tribunal de Contas do parecer sobre as contas anuais do Governo, relatório sobre o exercício financeiro encerrado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso das suas atribuições, e na conformidade do art. 34, V da Lei n.º 4380,

RESOLVE:

Art. 1º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio sobre as contas anuais do Governo, e apresentará à Assembléia Legislativa, relatório sobre o exercício financeiro encerrado.

Art. 2º - As contas de exercício financeiro que o Governo deve prestar à Assembléia Legislativa consistirão no Balanço Geral do Estado.

Art. 3º - Os Balanços Gerais do Estado serão elaborados de conformidade com as disposições estabelecidas na Lei n.º4380, de 17 de março de 1964 e demais legislação a eles aplicáveis.

Art. 4º - O Parecer e relatório conterão informes que auxiliem a Assembléia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária do Estado.

Art. 5º - O órgão instrutivo ao qual forem distribuídas as contas, procederá, a rigorosa verificação da exatidão dos resultados gerais do exercício consignados naqueles documentos.

§ 1º - quanto à EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, verificar-se-á:

- a) a receita orçada em comparação com a arrecadada;
- b) a despesa fixada em comparação com a realidade, confrontando-se, igualmente, os respectivos valores com os registros no balancete de dezembro;
- c) a demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas ( Anexo n.º 6 da Lei n.º 4320 ), em confronto com a despesa realizada constante do comparativo entre a despesa fixada e a realizada ( Anexo n.º 11 da Lei n.º 4320 citada);
- d) a demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções (Anexo n.º 7 da Lei n.º 4320) em confronto com a despesa efetivamente realizada;
- e) a demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas (Anexo n.º 8 da Lei n.º 4320), em confronto com a despesa efetivamente realizada;
- f) a demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as funções (Anexo n.º 9 da Lei n.º 4320), em confronto com a despesa efetivamente realizada.

§ 2º - quanto ao BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, verificar-se-á :

- a) se o documento foi confeccionado segundo o modelo do anexo n.º 12 da Lei n.º 4320);
- b) se, de um lado, ficaram demonstradas as importâncias constantes da previsão e execução da receita orçamentária por títulos de categorias econômicas, bem como as diferenças entre estas e aquelas; e se, de outro lado, as importâncias de fixação e execução e as respectivas diferenças se encontram corretamente classificadas nos títulos constantes do Anexo n.º 12, citado;

c) se os valores correspondentes à previsão da receita e a fixação da despesa, bem como os referentes à sua execução, coincidem com os constantes dos quadros comparativos a que se refere os Anexos ns.º 10 e 11 da Lei n.º 4320;

d) se as diferenças resultantes do confronto entre a previsão e execução da receita e os valores da despesa figuram, corretamente, como resultado de execução orçamentária, sob o título Superávit, ou Déficit, conforme o caso.

§ 3º - quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, verificar-se-á:

a) se o documento foi confeccionado de acordo com o modelo do Anexo n.º 13 da Lei n.º 4320;

b) se demonstra concorrente, de um lado a receita orçamentária e extra-orçamentária e, de outro, a despesa orçamentária e extra-orçamentária;

c) se os números que consigna como os da receita orçamentária arrecadada coincidem com os valores constantes, como de execução do orçamento, no Balanço Orçamentário (Anexo n.º 12), por títulos e categorias econômicas;

d) se os números que consigna como os da despesa orçamentária realizada, coincidem com os valores constantes da demonstração da despesa pelas categorias econômicas, segundo as funções (Anexo n.º 7) e da demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções (Anexo n.º 9);

e) se a receita extra-orçamentária consigna, em contrapartida da despesa orçamentária, os restos a pagar, o serviço da dívida a pagar e, ainda, os recebimentos de depósitos e de outros créditos e valores de natureza financeira;

f) se a despesa extra-orçamentária consigna os pagamentos efetuados à conta de restos a pagar e de serviço de dívida a pagar de exercícios anteriores, e outras operações, se tiverem havido.

§ 4º - quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, verificar-se-á:

a) se o documento foi confeccionado segundo o modelo do Anexo n.º 14 da Lei n.º 4320;

b) se o Ativo Financeiro consigna corretamente os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários;

c) se o Ativo Permanente consigna corretamente os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa;

d) se o Passivo Financeiro consigna corretamente os restos a pagar, o serviço de dívida a pagar, os depósitos e débitos de tesouraria, como compromissos resgatáveis independentemente de autorização orçamentária;

e) se o Passivo Permanente consigna corretamente os valores das dívidas interna e externa e de outras cuja amortização ou resgate dependa de autorização legislativa;

f) se o valor consignado como Saldo Patrimonial coincide com o saldo, positivo ou negativo, verificando no confronto entre Ativo e o Passivo Real;

g) se as Contas de Compensação registram corretamente os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nas letras b e f e que, mediata ou diretamente, possam vir a afetar o patrimônio;

h) se a avaliação dos elementos patrimoniais obedeceu às normas seguintes, expressas no art. 106 da Lei n.º 4320:

I – consignação, pelo seu valor nominal, dos débitos e créditos e dos títulos de renda, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II – consignação dos bens móveis e imóveis pelo valor de aquisição, ou pelo custo de produção ou de construção, admitidas reavaliações;

III – se os bens de almoxarifado se acham registrados pelo preço médio ponderado das compras.

i) se os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, figuram ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional, e se as variações resultantes da conversão foram levadas à conta patrimonial.

§ 5º - quanto à DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, verificar-se-á:

a) se o documento foi confeccionado segundo modelo Anexo n.º 15 da Lei n.º 4320, e se evidenciou corretamente as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes de execução orçamentária, e se indicou o resultado patrimonial do exercício, tudo por obediência ao disposto no art. 104 da mencionada Lei;

b) relativamente às Variações Ativas Resultantes da Execução Orçamentária, se o documento corretamente consignou:

1) a receita orçamentária, classificada por títulos de categoria econômica, e com valores coincidentes com os da receita arrecadada constantes do Anexo n.º 10;

2) as mutações patrimoniais, constituídas de bens e valores adquiridos à conta de dotações orçamentárias do exercício, e resultantes de aquisição de bens móveis, de construção ou aquisição de bens imóveis e de bens de natureza industrial, de aquisição de títulos e valores, de amortização ou resgate de empréstimos concedidos, etc.

c) relativamente às Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, se o documento consignou corretamente a inscrição da dívida ativa, e de outros créditos, a incorporação de bens doados ou legados, o cancelamento de dívidas passiva, etc.;

d) relativamente às Variáveis Passivas Resultantes da Execução Orçamentária, se o documento consignou corretamente:

1) a dispensa orçamentária, classificada por título de categorias econômicas e com valores coincidentes com os da despesa realizada constantes dos Anexos 6 ou 8;

2) as mutações patrimoniais, resultantes da cobrança da dívida ativa, da alienação de bens móveis e imóveis e de natureza industrial, da alienação de títulos e valores, de empréstimos tomados, de recebimentos de créditos, etc., e se os valores respectivos coincidem com os das rubricas próprias da receita de capital arrecadada, constantes do Anexo n.º 10;

e) relativamente às Variações Passivas Independente da Execução Orçamentária, se o documento consignou corretamente as operações de cancelamento da dívida ativa, encampação de dívidas passivas, etc.;

f) se o Resultado Patrimonial está consignado corretamente, como diferença verificada entre às Variações Ativas e Passivas, em Superávit ou em Déficit, conforme o caso.

§ 6º - quanto à DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, verificar-se-á:

a) se as demonstrações da dívida fundada e fluante estão confeccionadas em conformidade com os Modelos da Anexo n.º 16 e do Anexo n.º 17 da Lei n.º 4320, e se os valores nelas consignados coincidem com os do Passivo da Balanço Patrimonial (Anexo n.º 14);

b) se os documentos exigidos estão corretamente confeccionados com os expressos no Balanço Patrimonial (Anexo n.º 14) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo n.º 15);

c) se os documentos exigidos estão corretamente confeccionados, de modo a evidenciar a exatidão dos números consignados nos Balanços.

Art. 6º - Se o exame das contas concluir pela necessidade da juntada, retificação ou substituição de documentos, retornarão os autos à origem, para que esta venha a cumprir a diligência, no prazo marcado pelo Tribunal. Na hipótese de não cumprida a exigência, poderá o Tribunal opinar pela rejeição das contas, se a omissão ou incorreção constatada não lhe permitir parecer favorável.

Parágrafo Único – A remessa dos autos à origem pode ser substituída pela requisição dos informes necessários, ou pela realização de inspeção extraordinária.

Art. 7º - Os resultados do exame das contas serão registrados pela Diretoria de Fiscalização Financeira, nos seguintes documentos:

I – Ratificação dos Saldos Patrimoniais do exercício, segundo o modelo do anexo n.º 1;

II – resumo da Execução Orçamentária, do Resultado Patrimonial do Exercício e do Saldo Patrimonial, segundo o modelo do Anexo n.º 2, e

III – conclusão da Diretoria de Fiscalização Financeira, opinando no sentido de que sejam aprovadas ou rejeitadas as contas, conforme o caso.

Parágrafo Único – Os quadros demonstrativos previstos neste artigo serão confeccionado em duas vias, a primeira para juntada ao processo das contas, e a Segunda para documentação do Tribunal.

Art. 8º - Examinadas as contas pela Diretoria de Fiscalização Financeira e por ela sumarizados os resultados do exame pela forma prevista no artigo anterior, o Tribunal, em parecer:

I – evidenciará os resultados consignados nos balanços;

II – apontará os abusos, irregularidades e ilegalidades que houverem sido observados;

III – concluirá opinando pela aprovação ou rejeição das contas, conforme o caso.

Art. 9º - Depois do exame, que será aprovado em Resolução, as contas serão encaminhadas diretamente à Assembléia Legislativa.

Art. 10 - Se as contas não forem apresentadas, no prazo legal, o Tribunal comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para os devidos fins.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, deverá o Tribunal apresentar à Assembléia Legislativa minucioso relatório do exercício financeiro encarregado, louvando-se, para tanto, nos elementos por ele colhidos nas inspeções e verificações que tiver realizado no decorrer do exercício.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de fevereiro de 1970.

Nelson de Abreu – Presidente

Nilton José Cherem – Relator

Vicente João Schneider

Leopoldo Olavo Erig

Raul Schaefer – Auditor Convocado

Fui presente : Wilson Abraham – Procurador Geral da Fazenda Pública, junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 9.3.1970